

**A COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO, E A URGÊNCIA NA
IMPLEMENTAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS ESPECÍFICAS PARA O
PROCESSO CIVIL COLETIVO**

**THE THING FOUND IN COLLECTIVE PROCESS, AND URGENCY IN THE
IMPLEMENTATION OF SPECIFIC PROCEDURAL RULES FOR CIVIL
PROCEDURE COLLECTIVE**

Kerton Nascimento e Costa¹

Lucas de Souza Lehfeld²

RESUMO

O presente trabalho gravita em torno das diferenças entre os efeitos da coisa julgada no processo individual e no processo coletivo. A impossibilidade de uma prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, em virtude acúmulo de processos que emperra o Poder Judiciário, com viés individualista, é suficiente para o fomento de uma ótica processual coletiva. Portanto, a regulamentação do processo coletivo, por meio do Código de Processo Civil Coletivo, urge em ser implementada, eliminando a prática da forçada tentativa da adaptação de conceitos individualistas, positivados no CPC, a processos coletivos. A ausência de um espírito coletivo na sociedade não deve ser motivo para o retardo na adoção de uma práxis coletiva, que, em médio prazo, permitiria uma tutela jurisdicional em tempo razoável, por meio de uma única decisão, com efeitos estendidos *erga omnes*, se aproximando do ideal da segurança jurídica.

Palavras-chave: Coisa julgada. Processo coletivo. Código de processo civil coletivo.

ABSTRACT

This work revolves around the differences between the effects of the *res judicata* in the personal and collective process. The impossibility of the Courts to deal with the enormous number of individual suits within a reasonable time, due to enormous number of individual processes that the Judiciary is obliged to deal with, in an individualistic view, is already reasonable for the development of an optical procedural conference. Therefore, the regulation of collective process through the Civil Procedure Collective Code, urge to be implemented, eliminating the practice of trying to adapt the concepts of individualism, established in the Civil Procedure Law Code to the collective suits. The absence of a collective spirit in society should not be a reason for the delay in the adoption of a collective praxis, which, in a medium term, would allow a judicial review in a reasonable time, by a single decision, that would have its effects extended *erga omnes*, what would also approach to an ideal of legal

¹ Mestrando – Bolsista pela CAPES - em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Servidor Público Estadual.

² Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP. Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

certainty.

Keywords: Res judicata. Collective process. Civil procedure collective process code.

1 INTRODUÇÃO

Todo conflito apreciado pelo Poder Judiciário termina, em regra, com uma sentença, acolhendo ou negando o pedido do autor, sendo que desta decisão caberá recurso, considerando o duplo grau de jurisdição, sendo que, esgotadas as possibilidades recursais a decisão faz coisa julgada, não podendo mais ser apreciada pelo Poder Judiciário, cumprindo, destarte, a finalidade preconizada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, realizando o desiderato da segurança jurídica.

Não obstante imperar no processo civil comum a imutabilidade da coisa julgada, esta, no processo coletivo, ocorre de acordo com o resultado da demanda, haja vista que, em se tratando de interesses coletivos (o que engloba os direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos), há um bem maior a ser tutelado, qual seja, o interesse da coletividade.

É o que se pretende tratar neste presente artigo, considerando a necessidade de normas processuais específicas para o processo civil coletivo.

2 DESENVOLVIMENTO

No processo individual, o termo coisa julgada material nos remete ao sentido de segurança e de imutabilidade, pois sua definição clássica é a de que a coisa se faz julgada quando não é possível a rediscussão da matéria em qualquer outro processo, com efeitos estendidos aos integrantes da lide (*inter omnes*). No tocante a coisa julgada formal, esta se apresenta de forma diversa, possibilitando que o mérito seja discutido em outra ação, pois a imutabilidade existe apenas no campo processual, referente a ação já julgada, também como efeitos apenas entre as partes litigantes. Afirma-se, portanto, que a coisa julgada material tem efeitos extraprocessuais e a coisa julgada processual apenas efeitos endoprocessuais.³

O ponto de divergência entre direitos individuais e coletivos, quanto aos efeitos da coisa julgada reside no aspecto subjetivo desta, sendo de suma importância na diferenciação dos efeitos da coisa julgada no direito coletivo. Partindo da premissa que nos direitos coletivos, a legitimação é diferente, sendo autônoma para a propositura da ação, com regime especial diferente do art. 6 do

³ Terminologia encontrada na obra do processualista Nelson Nery Jr.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

CPC, resta claro que os efeitos da coisa julgada também afetarão partes diferentes daquelas restritivamente previstas no CPC. Importante salientar que existe uma exceção no art. 472 do CPC vigente, que estende os efeitos da coisa julgada para àqueles que houverem sido citados no processo em litisconsórcio necessário, quando se tratar de causa relativa ao estado da pessoa.

A importância e a necessidade do uso do processo coletivo lança sobre nossos ombros importante tarefa, ou seja, a de expor e discutir os efeitos desta forma coletiva de enxergar as lides, além de fomentar a utilização de tão importante ferramenta, que, em que pese a morosidade do Poder Judiciário, gerada, também, pelos milhares de processos com viés individualista, ainda tem sido pouco utilizada e encontra-se carente de uma regulação adequada, por meio do Código de Processo Civil Coletivo⁴, estancando a adaptação de lides coletivas ao molde individualista que impera no CPC vigente.

O Código de Defesa do Consumidor configura elemento de unificação e sistematização do processo coletivo que é tratado como um microssistema, já que ante a falta de regulamentação específica, utiliza-se um sistema integrado das leis coletivas, como por exemplo, CDC, LACP e LAP⁵.

Antes ocorria um regramento para cada tipo de ação coletiva. Os art. 83 e 103 do CDC nos permitem afirmar que houve uma tentativa de unificação do regime jurídico da coisa julgada, pois ainda que existam outros dispositivos que regulam a matéria, é no CDC que encontramos o ordenamento geral da coisa julgada coletiva, onde encontramos os conceitos dos direitos coletivos e o regime jurídico da coisa julgada.

Nos direitos coletivos os efeitos da coisa julgada também são imutáveis, porém com peculiaridades, se comparados ao processo civil individual.

A coisa julgada que se formará na ação coletiva será determinada pelo tipo de decisão judicial e da fundamentação adotada como razão de decidir.

Portanto, no tocante aos direitos difusos, caso a sentença seja pela extinção do processo sem resolução do mérito, a coisa julgada será meramente formal. Insta salientar que o referido julgado não inviabilizará a repositura da demanda coletiva por qualquer colegitimado, nem tampouco afetará as ações individuais dos interessados.

Na hipótese da decisão judicial ser pela improcedência do pedido por insuficiência probatória, a coisa julgada será, também, meramente formal, não inviabilizando a repositura da

⁴ O Código de Processo Civil Coletivo é alvo de batalha judicial entre Antonio Gidi e Ada Pellegrini Grinover, portanto, sem previsão pra sua implementação.

⁵ Vale lembrar que o art. 21 da LACP determina que as regras processuais do CDC são aplicáveis aos processos coletivos em geral.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

demanda por qualquer co-legitimado ou interessado.

Se, no entanto, a decisão judicial for pela improcedência da demanda, por motivo diverso da insuficiência probatória, a coisa julgada será material, no que diz respeito ao plano das ações coletivas, e não haverá coisa julgada no que se refere às ações individuais.

Por derradeiro, no caso da sentença ter declarado a procedência da ação coletiva, a coisa julgada que se formará será material, em ambos os planos, ou seja, no coletivo e no individual. Na ocorrência deste tipo de coisa julgada, a extensão subjetiva do julgado coletivo se dará *erga omnes*, atingindo toda a coletividade, justamente por se tratar da tutela de direitos indivisíveis cuja titularidade não se pode determinar.

A coisa julgada que se forma nas ações que visam à tutela dos direitos coletivos *stricto sensu* não difere muito daquele tratamento previsto para as ações que buscam à tutela dos direitos difusos, porém, afeta a número restrito de pessoas, restrito a grupo, classe ou categoria. O regime jurídico da coisa julgada neste tipo de ação é regulamentado pelo inciso II do art. 103 do CDC, que afirma que a sentença fará coisa julgada *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81.

O que difere a coisa julgada nas ações que visam à tutela dos coletivos *stricto sensu*, em relação àquelas que buscam a defesa dos direitos difusos, é a ampla extensão subjetiva do julgado coletivo. Nos direitos difusos a extensão do julgado se dá *erga omnes*, e nos direitos coletivos *stricto sensu* a extensão se dá *ultra partes*, limitando-se aos membros do grupo, classe ou categoria substituídos pelo autor ideológico. Portanto, o regime jurídico da coisa julgada atinente aos direitos difusos, igualmente se aplica aos direitos coletivos *stricto sensu*, de maneira que a autoridade da coisa julgada, nesta hipótese, tanto em relação à sua formação quanto à sua extensão, também será *secundum eventum probationis* e *secundum eventum litis*.

Já nas ações coletivas que almejam à tutela dos direitos individuais homogêneos, a disciplina encontra-se positivada no art. 103, III do Código de Defesa do Consumidor, diferindo daquela prevista para os direitos difusos e coletivos. O mencionado inciso dispõe que, na hipótese de direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

O conceito *erga omnes*, neste caso, abrange todos os titulares desses direitos, que também serão atingidos favoravelmente pela coisa julgada, que não estará limitada a determinado grupo de pessoas, nem tampouco aos limites territoriais do órgão judicial que tenha proferido a decisão,

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

sendo capaz de estender os seus efeitos, de tal maneira que possa atingir qualquer interessado que seja titular de um direito, cuja origem seja homogênea, ou comum, àquele que foi discutido na ação coletiva.

Devemos ainda mencionar, com relação à coisa julgada nas ações coletivas, a possibilidade do transporte da coisa julgada *in utilibus*,

[...] que é a possibilidade de aproveitar os efeitos de uma sentença transitada em julgado em favor de uma pretensão que não fora deduzida no mesmo processo, bastando, para tanto, que o titular da pretensão a invoque, proceda a sua liquidação e a execução do respectivo crédito.⁶

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, compactuamos com o entendimento de que a coisa julgada no processo coletivo possui características próprias, além de abrangência ampla, para que alcancem seu objetivo, ou seja, a tutela dos interesses coletivos *lato sensu*.

Os altos números de lides individuais, transformadas em processos, acabam assoberbando os tribunais, impossibilitando que a tutela jurisdicional seja prestada em um lapso temporal razoável. Este é um problema do cotidiano jurídico, e o processo coletivo, com o peculiar regime jurídico da coisa julgada coletiva, é uma alternativa atraente para a resolução dessa morosidade, além do risco de decisões conflitantes, dos gastos excessivos oriundos dos inúmeros processos individuais, da litigiosidade contida e da pouca efetividade das decisões em processos individuais.⁷

Entretanto, a ausência de um Código de Processo Civil Coletivo, e a consequente adaptação de questões coletivas a um sistema processual com viés individualista, em nada contribuem para que seja fomentada a prática processual na tutela dos direitos coletivos.

Em uma sociedade cada vez mais dinâmica, com fatos novos, e sua consequente valoração, está longe de ser plenamente tutelada pelas normas, motivo que nos leva a refletir e discorrer sobre a temática apresentada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini.

⁶ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 3. Ed. São Paulo: Método, 2013, p. 230-231.

⁷ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, op. cit. p. 10.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Teoria geral do processo. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

LUCCHESI, Érika Rubião. Relativização da coisa julgada: aspectos constitucionais e processuais e seus reflexos nas ações coletivas. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. (org.). **As novas fronteiras do direito processual**. São Paulo: SRS Editora, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2006.

WATANABE, Kazuo. **Código brasileiro de defesa do consumidor**, comentado pelos autores do Anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ZUFELATO, Camilo. **Coisa julgada coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011.